

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 30.04.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 8 - 4

10/11/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N°. 219.228-1 - ALAGOAS

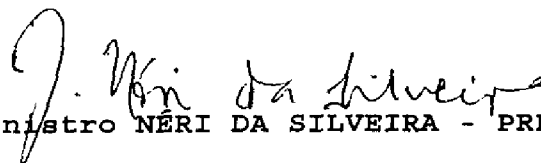
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: MARCELO DE GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO: GEORGE SARMENTO LINS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

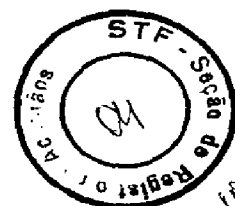
EMENTA: Recurso extraordinário. Servidor público. Celetista. Tempo de serviço. Anuênio. Licença prêmio por assiduidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 209.899-0/RN, afastou a restrição de que trata o art. 7º, da Lei 8.162/91. 3. Assegurou-se o direito de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de anuênio, incorporação da gratificação a que se refere o art. 62, da Lei nº 8.112, e licença-prêmio por assiduidade, a teor do disposto nos arts. 100 e 243, da Lei 8.112/90. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de novembro de 1998.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.228-1 - ALAGOAS.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: MARCELO DE GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO: GEORGE SARMENTO LINS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que excluiu do cômputo do tempo de serviço público federal, para fim de anuênio e licença-prêmio, o período de trabalho anteriormente prestado pelo regime da CLT, conforme disposto no art. 7º, I e III, da Lei nº 8.162/91.

Em suas razões, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou, frontalmente, o art. 5º, "caput" e inciso XXXVI, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 105/109.

Em despacho presidencial de fls. 112, o recurso foi admitido.

É o relatório.

J. Néri

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.228-1 - ALAGOAS.**V O T O**

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Faço-o tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 209.899-0/RN, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em sessão plenária de 4 de junho de 1998, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça que garantira a contagem do tempo de serviço público federal a ex-celetistas para fim de anuênio, afastando, assim, a restrição do art. 7º, da Lei 8.162/91 que estatui: "são considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto: I - anuênio."

Entendeu a Corte, na oportunidade, que, mesmo diante do veto ao § 4º, do art. 243, da Lei 8.112/90, o qual previa, de forma explícita, a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de anuênio, incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112 e licença-prêmio por assiduidade, esses direitos já estavam garantidos aos servidores contratados sob o regime da CLT que passaram à condição de servidores públicos estatutários (Lei 8.112/90, art. 243, caput), sendo-lhes assegurada a contagem do tempo de serviço federal para **todos os efeitos** (Lei 8.112/90, art. 100).



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

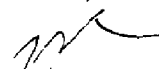
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.228-1

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECTE. : MARCELO DE GUSMÃO E OUTROS
ADV. : GEORGE SARMENTO LINS
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 10.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador